



Acórdão n.º
Apelação Cível n.º 00002401220098140090
Órgão julgador: 4ª Câmara Cível Isolada.
Comarca: Prainha/PA.
Apelante: Município de Prainha
Advogados: Soyola Azevedo Gomes
Apidio Campos Filho
Apelado: Creuza Ferreira da Silva
Advogado: Gleydson Alves Pontes
Relator (a): Desa. Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MATÉRIA DE DIREITO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATO NULO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. ADIN 3127. PRECEDENTES STF. DIREITO AO FGTS E AO SALDO DE SALÁRIO. RE 705140 APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 325 DO STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA AFASTADA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, SEGUNDO O ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO CONFORME O ART. 20, §4º, CPC/73. SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS. À UNANIMIDADE.

1. Preliminar de nulidade da sentença. Considerando que as provas constantes dos autos são suficientes para instruir a causa, possível o julgamento antecipado da lide, não havendo que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa. Preliminar rejeitada.
2. Mérito. A admissão de servidores temporários, sem o prévio concurso, é medida de exceção somente se admitindo quando existir lei municipal autorizadora e ficar demonstrada a excepcionalidade e temporariedade da contratação. Não havendo comprovação desses pressupostos, e tendo o contrato se prolongado por quase 20 anos, deve ser declarado nulo.
3. O STF, no julgamento do RE 596478, reconheceu o direito ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador quando o contrato com a Administração Pública for declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. Entendimento que se aplica igualmente aos servidores temporários, conforme ARE 867655, com repercussão geral reconhecida.
4. Em consonância com os referidos paradigmas, o STF na ADI 3.127 declarou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8036/1990, aplicável ao caso em exame, ante a nulidade do contrato temporário.
5. Apelação conhecida e não provida.
6. Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido para aplicar a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e alterar os honorários sucumbenciais. Incidência da Súmula 325 do STJ.
7. Tratando-se de sentença ilíquida e vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equitativa, em atenção ao art. 20, § 4º, CPC/73. Sentença reformada, para arbitrar os honorários em R\$1.500,00 (mil e



quinhentos reais). Decisão mantida nos demais termos.
8. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível Isolada, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, e conhecer e dar parcial provimento ao Reexame Necessário, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora, acompanhado na íntegra pela Desembargadora Vistora.

40ª Sessão Ordinária - Quarta Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 19 de dezembro de 2016. Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

VOTO DA RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário e de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PRAINHA contra CREUZA FERREIRA DA SILVA, nos autos da Reclamação Trabalhista (processo nº 0000240-12.2009.814.0090), diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda.

A apelada, ajuizou a ação originária, que tramitou inicialmente na 1ª Vara do Trabalho de Santarém, sob o número 00027-2009109-08-00-0, pretendendo a declaração de nulidade de sua contratação como servidora temporária do Município de Prainha no período de 03/01/1989 até 30/10/2008, o reconhecimento do vínculo empregatício com aquela Administração e a condenação desta ao pagamento de FGTS com multa de 40%, bem como, a anotação em sua CTPS (fls.04/11).

Declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para a Justiça Comum Estadual (fl.49), o feito passou a ser processado na Vara Única da Comarca de Prainha, que, após a apresentação da contestação de (fls.64/72), proferiu sentença de mérito reconhecendo a nulidade do contrato temporário e, o direito à percepção, apenas, do FGTS em relação a todo o período laborado, aplicando no caso concreto a prescrição trintenária e afastando a prescrição bienal para o ajuizamento da ação, prevista na segunda parte da Súmula 362 do TST (fls.78/85).

Inconformado, o Município de Prainha apelou às fls.87/92, alegando preliminarmente a nulidade da sentença por cerceamento de defesa; no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da contratação temporária; a inconstitucionalidade do art.19-A da Lei nº 8.036/90 e; o provimento do recurso para julgar totalmente improcedente a ação.



A apelada apresentou contrarrazões às fls. 94/97, impugnando todas as teses levantadas pelo apelante e requerendo o não provimento da apelação com a manutenção integral da sentença.

O Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da Ordem Jurídica, manifestou-se às fls.100/101, apenas quanto à inconstitucionalidade arguida pelo recorrente e a possibilidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade a ser submetido ao Plenário. Quanto ao mérito recursal, deixou de emitir parecer por entender tratar-se de matéria de interesse patrimonial privado das partes.

Os autos foram sobrestados até o trânsito em julgado dos recursos paradigmas no STF.

Às fls.113, a apelada requereu o desentranhamento dos originais dos contracheques juntados aos autos.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em razão da aposentadoria da Exa.Desa. Elena Farag, conforme a Ordem de Serviço 03/2016-VP DJE.

É o relato do essencial. Decido.

VOTO

1 –DA APELAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação, passando a apreciá-la.

1.1 –DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA.

O apelante alega que a sentença deve ser reformada, em virtude de não terem sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o Juízo de 1º grau não lhe oportunizou a produção de provas. Assinalou, que aquele Juízo reconheceu a necessidade de dilação probatória ao proferir despacho inicial, determinando a citação do réu e designando audiência preliminar para a tentativa de conciliação. Por esta razão, concluiu que o magistrado não procedeu com a regular instrução processual ao julgar antecipadamente a lide.

Compulsando atentamente os autos, verifica-se que no despacho citatório de fl.33 havia a designação de uma audiência preliminar, que foi, posteriormente, dispensada pelo magistrado a quo, o qual ao julgar antecipadamente a lide, consignou na sentença que a causa versa sobre matéria de fato e de direito e, que os fatos são incontroversos, pois não impugnados pelo Município de Prainha, considerou ainda, suficientes os documentos trazidos na exordial, dispensando a produção de outras provas, conforme o trecho abaixo transcrito:

“Versam os autos sobre matéria de direito e de fato.



Os fatos –contrato, tempo de serviço, e valor a ser recolhido –aduzidos na inicial, não foram impugnados pelo requerido, ocorrendo presunção de veracidade nos termos do art.302 do CPC. Por outro lado, os documentos juntados pela parte autora dispensam a realização da audiência para o convencimento do juízo, permitindo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I do CPC. ”

Necessário registrar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo estava sob a égide do CPC de 1973, por esta razão, o acerto ou desacerto do julgamento antecipado da lide será analisado à luz daquele diploma legal.

O art.330, inciso I, do CPC/1973, assim dispõe:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

Na inicial, a apelada alega que ocupou o quadro funcional da Administração do Município de Prainha na condição de servidora temporária, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, no cargo de servente entre 1989 a outubro de 2008, ano em que foi exonerada. Juntou contracheques dos anos de 1997 a 2008, fls.20/49, e declaração da Prefeitura daquele Município comprovando o vínculo com a municipalidade nos anos 1989/2008, fl.21 e circular assinada pelo Prefeito à época, demonstrando a exoneração no ano de 2008, fl.20.

Assim, verifica-se que à época a causa encontrava-se madura para julgamento, com documentos suficientes do período laborado, prescindindo de dilação probatória.

Isto posto, não configurado qualquer vício na decisão proferida pelo Juízo de 1º grau, rejeito a preliminar de nulidade.

Passo à análise do mérito.

1.2 –DO MÉRITO.

1.2.1 –DA NULIDADE DO CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR INOBSERVÂNCIA AO ART.37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O inciso II do art.37 da Constituição Federal preceitua que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Mais adiante, no inciso IX, do mesmo artigo, a Carta Magna admite o recrutamento de servidores em exceção à regra do concurso público, determinando que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

É claro no texto constitucional, que a admissão dessa categoria de servidores especiais à categoria geral de servidores públicos sem o prévio concurso é medida de exceção que deve, necessariamente, observar os requisitos ali estabelecidos. Assim,



toda e qualquer contratação realizada pela Administração que foge aos estritos regramentos estabelecidos na Constituição deve ser veementemente combatida no âmbito dos poderes públicos.

No caso concreto, foi demonstrado através da documentação acostada aos autos que a apelada ocupou o quadro funcional da Secretaria de Educação do Município de Prainha em 03 de janeiro de 1989 a 30 de outubro de 2008, na condição de servidora temporária.

Apesar de o apelante defender genericamente a legalidade e constitucionalidade dessa contratação, exime-se de demonstrar, ao menos minimamente, a observância dos critérios constitucionais e legais permissivos à dispensa da regra da investidura por concurso público, que são: a prévia existência de lei municipal autorizadora, excepcionalidade e temporariedade da contratação.

Sobre o tema, os Tribunais Superiores pátrios possuem sólida jurisprudência, a exemplo do julgado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 895.070 MG, de 04/08/2015, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, em que se discutiu, essencialmente, os efeitos oriundos da declaração de nulidade da contratação temporária. Na ocasião, aquele relator reiterou que o Supremo Tribunal tem reconhecido a nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, quando se prolonga ao longo dos anos em renovações sucessivas.

Em seu voto, consignou o Ministro, que essa extensiva dilação do prazo descaracteriza o conteúdo jurídico do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, o qual determina que para que se considere válida a contratação temporária é necessária a existência de excepcional interesse público e que o prazo da contratação seja determinado. Precedentes: RE nº 752.206/MG-AgR, de relatoria do Ministro Celso de Mello, de 12/12/13 e o ARE nº 855.315/MG. De relatoria da Ministra Carmén Lúcia, publicado em 20/04/15.

Diante disto, considerando que o a contratação da apelada se estendeu ao longo de quase 20 anos, contrariando a norma contida no art. 37, IX da CF, deve ser mantida a sentença no que tange à nulidade do contrato temporário de Creuza Ferreira da Silva.

1.2.2 - DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 E O DIREITO A PERCEPÇÃO DO FGTS.

O apelante invocou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art.19-A da Lei nº 8.036/90, que dispõe:

Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art.37, §2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 596478 (Tema 191), submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu pela



constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que assegura o direito ao salário e ao FGTS ao trabalhador que teve seu contrato com a Administração declarado nulo.

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.” (STF - RE: 596478 RR, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO).

Mais adiante, a Suprema Corte estendeu essa interpretação aos servidores temporários, senão vejamos:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito administrativo. Contratação temporária. Nulidade do contrato. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, “mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados” 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 867655 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015).

Por sua vez, seguindo o entendimento fixado nos julgados paradigmas, o STF na ADI 3127 declarou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, nos seguintes termos:

TRABALHISTA E CONSTITUCIONAL. MP 2.164-41/2001. INCLUSÃO DO ART. 19-A NA LEI 8.036/1990. EMPREGADOS ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. RECOLHIMENTO E LEVANTAMENTO DO FGTS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA. 1. O art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164/01, não afronta o princípio do concurso público, pois ele não infirma a nulidade da contratação feita à margem dessa exigência, mas apenas permite o levantamento dos valores recolhidos a título de FGTS pelo trabalhador que efetivamente cumpriu suas obrigações contratuais, prestando o serviço devido. O caráter compensatório dessa norma foi considerado legítimo pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.478, Red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/3/2013, com repercussão geral reconhecida. 2. A expansão da abrangência do FGTS para cobrir outros riscos que não aqueles estritamente relacionados com a modalidade imotivada de dispensa –tais como a própria situação de desemprego e outros eventos socialmente indesejáveis, como o acometimento por doença grave e a idade avançada –não compromete a essência constitucional do fundo. 3. A MP 2.164/01 não interferiu na autonomia administrativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios para organizar o regime funcional de seus respectivos servidores, uma vez que, além de não ter criado qualquer obrigação financeira sem previsão orçamentária, a medida em questão dispôs sobre relações jurídicas de natureza trabalhista, dando nova destinação a um valor que, a rigor, já vinha sendo ordinariamente recolhido na conta do FGTS vinculada aos empregados. 4. Ao autorizar o levantamento do saldo eventualmente presente nas contas de FGTS dos empregados desligados até 28/7/2001, impedindo a reversão desses valores ao erário sob a justificativa de anulação contratual, a norma do art. 19-A da Lei 8.036/90 não acarretou novos dispêndios, não desconstituiu qualquer ato jurídico perfeito, nem



Administração Pública, pelo que não há falar em violação ao art. 5º, XXXVI, da CF. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente” (ADI 3127, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 04-08-2015 PUBLIC 05-08-2015).

Em julgados do STF e do STJ de recursos originários do Tribunal de Justiça do Estado do Pará a tese foi reafirmada, o que demonstra a perfeita identidade do caso concreto com os recursos paradigmas, senão vejamos:

(...) Reconhecida a nulidade da contratação temporária do Recorrido, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, deve-se aplicar o art. 19-A da Lei n.8.036/1990 e assegurar-se o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (...) O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, nada havendo a prover quanto às alegações do Recorrente.7. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário (art. 932, inc. VIII, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 960.708/PA, Relatora: Min. Carmén Lúcia, publicado em 05/05/2016).

(...). No mérito, observa-se que o Tribunal de origem entendeu que o contrato de trabalho do Autor com a Administração Pública é nulo, por ausência de prévio concurso público, e, portanto, que ele faz jus ao recebimento dos valores do FGTS. Nesse sentido, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, no sentido de que o "Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestado". (...) Por fim, registre-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de que o caso dos autos não é de contrato nulo (fl. 269) e de que se trata de contrato temporário, de natureza administrativa, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. (Resp. nº 1.526.043/PA, Relator: Ministro Sérgio Kukina, publicado em 17/03/2016).

Ressalta-se ainda que a Suprema Corte, no RE 705140, Tema 308, decidiu que os únicos efeitos jurídicos resultantes da declaração de nulidade da contratação do servidor são o direito ao salário e à percepção do FGTS.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. ”(STF - RE: 705140 RS, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 28/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).

Com efeito, sendo o caso concreto análogo aos julgados transcritos, porquanto reconhecida a nulidade da contratação temporária da apelada, permanece o direito, tão somente, ao FGTS e ao saldo de salário, devendo ser mantida a sentença neste



aspecto.

Terminada a apreciação da Apelação, passo ao Reexame Necessário.

2 –DO REEXAME NECESSÁRIO.

Presentes os pressupostos legais, conheço do Reexame Necessário, nos termos do art. 475 do CPC/1973.

2.1 - DA PRESCRIÇÃO

O Juiz de 1º grau condenou o Município apelante ao recolhimento do FGTS de todo o período laborado, ou seja, de 03 de janeiro de 1989 a 30 de outubro de 2008, aplicando a prescrição trintenária, nos termos da Súmula 210 do STJ c/c a Súmula 362 do TST.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento reiterado segundo o qual o Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. 1. "O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos" (REsp 1.107.970/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/12/2009). 2. Agravo interno não provido. (AgRg no REsp 1525652/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PAGAMENTO DE FGTS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 300 E 332 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VIABILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ENVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE IBATIBA/ES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão referente aos arts. 300 e 332 do CPC não foi apreciada pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou a orientação de que não ocorre cerceamento de defesa na hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado do Juiz. 3. A partir da leitura das razões de decidir do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa e com base no acervo documental acostado aos autos, concluiu inexistir controvérsia quanto aos fatos nucleares da demanda, mas apenas o deslinde das questões de direito, motivo pelo qual considerou lícito o julgamento antecipado da lide. 4. O entendimento desta Corte de que o prazo prescricional aplicável às parcelas de FGTS, em ação ajuizada em face da Fazenda Pública, é o quinquenal. 5. A par da falta de similitude entre os julgados confrontados, verifica-se que o recorrente não indicou qual dispositivo da legislação federal a decisão recorrida teria dado interpretação divergente da que lhe atribuíra outro Tribunal, circunstância que obsta o conhecimento do apelo com base na alegação de divergência



jurisprudencial. 6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 156.791/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015). (grifos nossos).

Em casos semelhantes ao dos autos, o posicionamento que vem prevalecendo neste Egrégio Tribunal é pela aplicação da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do mencionado Decreto:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. SERVIDORA ESTADUAL DISPENSADA DO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL DE PRÉVIA APROVAÇÃO AO CONCURSO PÚBLICO. DECLARADA PELO STF A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 QUE GARANTE TAMBÉM O DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS. ENTENDIMENTO DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APLICADA. DECRETO-LEI Nº 20.910/32. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO DE FGTS RESTRITO AO PERÍODO NÃO PRESCRITO. DECISÃO MANTIDA. 1-Diante da inexistência dos requisitos constitucionais a autorizar a contratação temporária pela Administração Pública, foi decretada a nulidade da contratação da servidora pública, haja vista que ingressou no serviço público sem a devida aprovação prévia em certame público em ofensa ao postulado do art. 37, II c/c § 2º, da Constituição Federal. 2- Declarada pelo STF a constitucionalidade o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 com efeito erga omnes e vinculante no julgamento da ADIN Nº 3127. Segundo entendimento do STJ, o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 também garante o direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado e não somente ao levantamento do saldo já existente. 3- Foi reconhecido pelo juízo a quo e mantido nesta instância pela decisão agravada, a aplicação do prazo prescricional quinquenal às parcelas de FGTS, em ação ajuizada em face da Fazenda Pública, suas autárquicas e fundações, nos termos do Decreto-lei nº 20.910/32. Entendimento do STJ. 4- Reconhecido o direito ao recolhimento das parcelas do FGTS não atingidas pela prescrição quinquenal. Recurso de Agravo interno conhecido e desprovido. (2016.04658052-15, 167.841, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-18, publicado em 2016-11-23).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I O STF, no exame do RE nº 895.070, concluiu que também se aplica aos contratos temporários declarados nulos o entendimento adotado no RE nº 596.478/RR-RG, segundo o qual mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. II Segundo a Corte Constitucional é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. III - O prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos, pois, o Decreto nº 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. IV Recurso do Estado do Pará conhecido e parcialmente provido. (2016.04217646-93, 166.412, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-10-17, publicado em 2016-10-19).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. FGTS. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO DE FORMA TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/1990. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - O STJ firmou entendimento no sentido da aplicabilidade do prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 nas ações de cobrança de crédito relativo a FGTS contra a Fazenda Pública. - A jurisprudência do STJ assentou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, com a



redação dada pela Medida Provisória (MP) 2.164-41/2001, que prevê o referido pagamento. - Aplicação do art. 15, alínea g, da Lei Estadual nº 5.738/93. (2016.02929269-65, 162.491, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-21, publicado em 2016-07-27).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA TEMPORÁRIA. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. ART. 37, IX, DA CF/88. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90. RE Nº. 596.478/RR. DIREITO AO RECOLHIMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº. 20910/1992. CONTRATAÇÃO NULA. ART. 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. PERMANÊNCIA IRREGULAR NO SERVIÇO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA. NULIDADE. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. FATOR DE DISTINÇÃO (DISTINGUISHING). INSUBSISTÊNCIA. TEORIA DOS PRECEDENTES. APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. I. O Superior Tribunal e Justiça pacificou que O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos. (REsp 1.107.970/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/12/2009); [...] (2016.00675519-27, 156.434, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-02-25, publicado em 2016-02-29).

Necessário esclarecer, que o STF, no julgamento do ARE 709212, reconheceu a inconstitucionalidade da prescrição trintenária prevista no art. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e no art. 55 do Regulamento do FGTS e ao estabelecer regras de modulação, foi claro ao definir que os efeitos da decisão são prospectivos, ou seja, não retroagirão para atingir as ações já em curso na data daquele julgado (13/11/14). Assim ponderou o Ministro Relator, Gilmar Mendes:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.”

Neste sentido, tem decidido o Tribunal Superior do Trabalho:

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362 DO TST. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STF NO JULGAMENTO DO ARE Nº 709.212. A decisão do STF nos autos do ARE nº 709.212, julgado em 13/11/2014, no sentido de invalidar a regra da prescrição trintenária, em razão da interpretação dada ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, foi modulada pela Corte Suprema, de maneira a não atingir os processos em curso, em que a prescrição já está interrompida, atribuindo, assim, efeitos ex nunc à decisão. Cumpre destacar que, na hipótese dos autos, não se trata de pleito da verba fundiária como parcela acessória, mas principal, visto que não houve o seu recolhimento durante a contratualidade. Assim, ao pedido de recolhimento de FGTS, no caso destes autos, incide a prescrição trintenária, nos termos da Súmula nº 362 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. [...]. (TST –RR 326-02.2010.5.02.0301, Rel. José Roberto Freire Pimenta, jul. 13.05.2015, DJET 22.05.2015). (grifos nossos).

Desta forma, tendo em vista que no caso concreto a ação foi ajuizada em 29/01/2009, ou seja, antes do julgamento da mencionada repercussão geral e que a prescrição se encontra interrompida, não se aplicarão os efeitos da decisão consignados no ARE 709212.



Assim, a sentença deve ser parcialmente reformada para aplicar a prescrição quinquenal, conforme art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo devido à apelada, apenas as parcelas do FGTS dos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação.

2.2 . DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que o magistrado de 1º grau os fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Contudo, considerando que a sentença, ainda, será objeto de liquidação, resta inviável a fixação da sucumbência sobre a quantia incerta e não definida.

Sobre o tema, colaciona-se jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONDENAÇÃO EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DO ART. 20, § 4º DO CPC. JUÍZO DE EQUIDADE. VERBA HONORÁRIA ALTERADA DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO PARA R\$ 1.500,00. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa, nos termos prescritos pelo art. 20, § 4º do CPC, observando o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 2. Tendo em vista que a parte sucumbente é a fazenda pública, bem como a iliquidez da sentença, não há como se fixar a condenação em percentual sobre a condenação. 3. Levando-se em consideração os critérios delineados pela legislação aplicável à matéria, as peculiaridades do caso em concreto e ainda em consonância com a jurisprudência desta Corte, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental nº 0749411-29.2000.8.06.0001/50000, em que figuram as partes acima indicadas. ACORDA a 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do relator” (TJ-CE - AGV: 07494112920008060001 CE 0749411-29.2000.8.06.0001, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2015). (grifei).

Neste sentido, se posicionou este Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA- SENTENÇA ILÍQUIDA - REEXAME NECESSÁRIO. PREJUDICIAL PRESCRIÇÃO BIENAL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL - NATUREZAS DIVERSAS - CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO RECONHECIDO. SÚMULA Nº 21 DO TJPA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONFIGURADA. ARBITRAMENTO - ARTIGO 20, §4º DO CPC. 1 - O prazo prescricional é o quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que se trata de ação contra a Fazenda Pública. Prejudicial rejeitada. 2- A percepção cumulativa do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial já está sedimentada neste Tribunal de Justiça, conforme se vê na Súmula nº 21; 3- O servidor militar que preste serviço no interior do Estado do Pará, tem direito a receber o adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, nos termos da Lei estadual nº 5.652/91. O apelado é policial militar na ativa lotado no interior, fazendo jus ao recebimento do adicional de interiorização; 4- Tendo sido reconhecido o pedido principal deve o requerido/apelante arcar com os honorários advocatícios. 5- Impossibilitado o conhecimento do valor da condenação para fins de cálculo do percentual no qual foi condenado o Estado do Pará (10%), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, afigura-se justo o arbitramento no valor de R\$1.000,00 (mil reais), conforme julgados perante esta Câmara; 6- Reexame Necessário e recurso voluntário conhecidos. Apelação parcialmente provida. Em reexame necessário, sentença parcialmente reformada” (2016.03996273-53, 165.455, Rel. CELIA REGINA DE



LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-19, Publicado em 2016-10-03). (grifei).

Deste modo, na forma do artigo 20, §4º do CPC/73, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios são fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

Considerando tais parâmetros, arbitro os honorários sucumbenciais no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

3 - DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONHEÇO da Apelação e, NEGO-LHE PROVIMENTO, e em sede de Reexame Necessário, reformo parcialmente a sentença, para aplicar a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e fixar honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

É o voto.

VOTO VISTA

Tratam os presentes autos de RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS ajuizadas por Creuza Ferreira da Silva e Eugênio Cleuson Pires Moraes, em face do Município de Prainha.

A sentença prolatada pelo juízo da Vara Única da Comarca de Prainha julgou procedente a pretensão autoral, reconhecendo a nulidade do contrato e o direito a percepção de FGTS em relação a todo o período laborado, aplicado a prescrição trintenária.

O Município de Prainha interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da sentença.

No mais, quanto aos fatos, adoto o relatório da Relatora.

A Exma. Desa. Elvina Gemaque Taveira, em voto proferido na sessão do dia 12/12/2016, conheceu dos recursos, porém negou-lhes provimento, reformando parcialmente a sentença em reexame necessário, para aplicar a prescrição quinquenal, nos termos art. 1ª do Decreto n. 20.910/32, e fixar honorários advocatícios em R\$ 1.500,00.

Com o propósito de examinar com mais detença o objeto do presente recurso, pedi vista dos presentes autos, a fim de melhor sedimentar juízo de cognição acerca da demanda.

É o Relatório.



A princípio, comungo com o entendimento da Digna Desembargadora, tanto em relação à preliminar de Nulidade da Sentença por cerceamento de defesa suscitada pelo Município recorrente, devendo a mesma ser rejeitada pelos mesmos fundamentos expostos, quanto ao mérito do recurso de apelação, devendo ser mantida a sentença, nesse capítulo, vez que se reconhece o direito a percepção de FGTS e saldo de salário.

REFORMA DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO

Inicialmente, vale esclarecer que a matéria referente a prescrição quinquenal e honorários advocatícios, não fora devolvida pelo recorrente em seu recurso de apelação, mas reconhecida de ofício pela eminente Desembargadora relatora, em reexame necessário, razão pela qual, passo a sua apreciação.

Conforme se depreende, a controvérsia cinge-se na análise acerca da possibilidade ou não de se reformar a sentença em sede de Reexame Necessário.

Como se sabe, o reexame necessário constitui exigência da Lei para dar eficácia a determinadas sentenças, consistindo, de sorte que, enquanto não sujeito ao reexame necessário, tais sentenças não poderão ser executadas, conforme previsão no art. artigo 496 do Código de Processo Civil.

Desse modo, reexaminar uma sentença significa dizer que, algumas decisões devem ser novamente analisadas por uma segunda instância independentemente de recurso da parte.

Por outro lado, impende ressaltar ser vedado ao Tribunal agravar, em reexame necessário, a condenação imposta à Fazenda Pública, conforme dispõe a Súmula 45 do STJ, in verbis:

Súmula 45. NO REEXAME NECESSARIO, É DEFESO, AO TRIBUNAL, AGRAVAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA A FAZENDA PUBLICA.

Sendo esse também o entendimento do Doutrinador Luiz Guilherme Marinoni, Código de Processo Civil Comentado: Revista dos Tribunais, (2015, p. 501). Vejamos:

Remessa necessária. “endo cabível, a submissão à remessa necessária constitui condição inarredável para que se dê o transitio em julgado de decisão (Súmula 423, STF: “ão transitada em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege”. A remessa necessária –também conhecida como reexame necessário –não constitui figura recursal, porque lhe falta a voluntariedade inerente aos recursos.

Trata-se de condição para eficácia da sentença e para a formação da coisa julgada. A remessa necessária “evolva ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado” Súmula 325, STJ). Como se trata de expediente voltado à defesa dos interesses da Fazenda Pública em juízo, nele “é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública” (Súmula 45. STJ). (Negritou-se).

A fim de corroborar com entendimento, colaciono julgados da Egrégia Corte. Senão vejamos:



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSO DE AUXÍLIO- DOENÇA ACIDENTÁRIO E AUXÍLIO-ACIDENTE.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 86 DA LEI 8.213/91. LAUDO PERICIAL QUE DEMONSTRA A REDUÇÃO PERMANENTE E PARCIAL DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL. NO CABIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ANTE A IRREVERSIBILIDADE DAS LESES. CABIMENTO APENAS DO AUXÍLIO- ACIDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA NA CTPS. IRRELEVÂNCIA. QUESTO DE ORDEM PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMA PONTUAL DO JULGADO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97.MODULAÇÃO DOS EFEITOS NAS ADI 4425 E 4357.SENTENÇA ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.342.423-0 DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC - 1342423-0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Clayton de Albuquerque Maranhão - Unânime - - J. 18.08.2015). (Negritou-se).

Assim, verifica-se acertada a decisão da Desembargadora Relatora no que tange a reforma da sentença em Reexame Necessário, para aplicar a prescrição quinquenal ao caso sob exame, bem assim fixar o valor de R\$ 1.500,00 em honorários advocatícios, razão porque, convirjo com o referido entendimento esposado.

É COMO VOTO.

Belém, 08 de janeiro de 2017.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora